



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000039779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013519-49.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da instituição financeira, restando prejudicado o recurso adesivo do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e CARLOS ABRÃO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

Lígia Araújo Bisogni

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26579

APEL. Nº: 1013519-49.2014.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APTE/APDO: BANCO DO BRASIL S/A

APDO/APTE: JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimos consignados – Hipótese em que não configurada sentença extra petita – Autorização para débito em folha de pagamento e/ou conta corrente das prestações dos empréstimos tomado pelo correntista – Razoabilidade – Não caracterização de abusividade da cláusula autorizadora – Possibilidade de os descontos incidirem sobre vencimentos do autor, porque não caracterizada a privação de bens a que se refere o art. 5º, LIV, da CF – Descontos, todavia, que não poderão superar o percentual admitido por esta Egrégia 14ª Câmara de Direito Privado de 30% do valor dos vencimentos líquidos creditados na conta corrente e/ou folha de pagamento do autor – Precedentes – Danos morais não configurados – Sucumbência recíproca – Recurso da instituição financeira provido, em parte, tão-somente para afastar a condenação imposta a título de danos morais, prejudicado o recurso adesivo do autor no que diz respeito à majoração da verba indenizatória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por José César dos Santos Silva contra Banco do Brasil S/A que, pela r. sentença (págs. 130/136), proferida pelo magistrado CARLOS EDUARDO LOMBARDI CASTILHO, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte, para limitar os descontos dos empréstimos e cobrança do cheque especial a 30% do salário líquido da parte autora, observados os descontos somente obrigatórios, prolongando-se o prazo de pagamento dos contratos, mais especificamente do cheque especial, bem como para condenar o requerido a indenizar o autor por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo incidir correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, bem como juros de mora no importe de 12% ao ano, ambos desde a data da sentença, carreando ao réu a sucumbência de custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, apelaram as partes.

A ré, preliminarmente, alega falta de interesse de agir por se tratar o contrato de ato jurídico perfeito e acabado. No mérito, evocando o princípio do “*pacta*

sunt servanda”, aduz que os empréstimos foram disponibilizados e usufruídos, não podendo o banco ver-se impedido de efetuar as cobranças contratualmente assumidas pelas partes. Afirma que não há prova de ilegalidade que possa justificar a limitação dos descontos em 30%. Propugna que não houve demonstração efetiva do dano moral e que o valor fixado mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para patamar adequado ao presente caso.

O autor, por sua vez, recorre adesivamente aduzindo que a sentença foi *extra petita*, na medida em que pleiteou na inicial a liberação integral dos salários dos meses de outubro de 2014 e seguintes, não a limitação do débito em 30% (trinta por cento) dos rendimentos. No mais, requer majoração do valor fixado a título de danos morais para o patamar de 10 vezes o valor do salário recebido por ele.

Recursos bem processados, acusando resposta da instituição financeira (fls. 176/180), subiram os autos.

É o relatório.

De pronto, não há que se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que o pedido do item “f.1” da petição inicial foi atendido em antecipação de tutela, determinando que a parte requerida providenciasse o desbloqueio do valor de R\$ 2.059,10 correspondentes ao salário percebido pelo autor (pág. 34), bem como de abster de efetuar os descontos nos meses subsequentes (págs. 45).

Ora, o que a r. sentença de primeiro grau fez foi adequar a decisão a limitação a 30% dos vencimentos do autor, somadas as demais verbas por ele pagas com caráter de empréstimo, ou seja, a limitação dos descontos nada mais é do que a parcial procedência do que fora pedido.

Nesse sentido: “1. Demanda cominatória, com pedidos cumulados de indenização de danos morais e de restituição de valores. 2. Sentença de parcial procedência. Decisão modificada em parte. 3. Sentença que não é *extra petita*. 4. *Limitação de descontos* que decorrem da aplicação da lei 10.820/03. 5. Dano extrapatrimonial não configurado. 6. Inexistência de dever de devolução, pois a dívida existia e o pagamento foi eficaz. 7. Recurso da autora desprovido e do réu provido em parte” (TJSP, Apel. 0007547-87.2012.8.26.0126, Rel. Campos Mello, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 20.12.2014).

No respeitante à tese levantada pelo banco da falta de interesse de

agir, o fundamento utilizado pelo recorrente, qual seja, a legalidade da cobrança efetuada por se tratar o contrato de ato jurídico perfeito e acabado, se confunde com o mérito da ação e nesse aspecto será analisada.

Por conseguinte, embora tendo o salário natureza alimentar, o autor autorizou o desconto das parcelas dos financiamentos tomados junto às instituições financeiras, diretamente em sua folha de pagamento e/ou conta corrente.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto a privação de bens a que se refere decorre do ato de força do Estado, não se confundindo com a livre disponibilidade por parte de seu titular, como ocorre no caso concreto.

Há contrato firmado entre as partes, que autoriza o desconto das parcelas dos empréstimos. Não se demonstrou coação na subscrição do contrato e tampouco se vê ofensa a normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em princípio, devem eles ser cumpridos.

A respeito da matéria, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Na espécie, não tenho que o recorrente se encontrasse em exagerada desvantagem em relação ao banco recorrido, nem se me afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula. Com efeito, o débito em conta corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara na vontade do recorrente manifestada quando da assinatura do contrato... Assim, em resumo, a só autorização para o banco valer-se do saldo da conta corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é de acentuar-se a ausência dos requisitos previstos no art. 51, parágrafo 1º, CDC para presumir-se exagerada a desvantagem do consumidor. Primeiro, autorizar o débito em conta não ofende o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar. Segundo, a cláusula não atinge o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, uma vez que se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação da dívida perante o credor. Terceiro, a autorização constante do contrato, por si só, não revela ônus para o consumidor, muito menos ônus excessivo”* (REsp. nº 258.103 – MG, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Todavia, embora admitido o desconto das prestações dos

empréstimos, porque autorizado pelo correntista, no caso, o autor, penso que deve ser mantida a orientação adotada por esta E. Câmara em casos análogos, no sentido de que o total dos descontos não pode ultrapassar o percentual de 30% do valor dos vencimentos líquidos do autor, conforme restou expresso na r. sentença, limite de desconto que vem sendo admitido por essa E. 14ª Câmara de Direito Privado para esse tipo de negociação, **até a satisfação da dívida**.

Neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL – LIMINAR CONCEDIDA – CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO, HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – [...] – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSIS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO – CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO EXPRESSAMENTE – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm-se como permitido o desconto em folha de pagamento do mutuário da prestação do empréstimo contratado quando expressamente autorizado em cláusula contratual. Embora não haja ilegalidade no desconto em folha das prestações do mútuo, quando expressamente contratado, deve ser revista quando ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) dos proventos do mutuário, em atenção às normas de proteção ao consumidor e pelo princípio protetivo do salário (grifei)”. (Agravado de Instrumento nº 2005.039596-6, da Capital, Rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24/02/2006).

Ainda, “AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA, EM PARTE – CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS – POSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. Cabível o desconto de débitos bancários sobre as parcelas salariais, diretamente na folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% dos rendimentos (grifei). Precedentes desta Corte. Não é necessário que o acórdão local conste expressa referência ao (s) artigo (s) de lei cuja violação se pretenda arguir via excepcional, bastando tenha havido apreciação da matéria por tal preceito disciplinada. Agravo interno parcialmente provido – Unânime”. (Rel. Alexandre Mussoi Moreira – Apelação Cível nº 700113906953, 17ª Câmara Cível. J. 11/01/2006).

Em casos idênticos já decidiu esta Egrégia 14^a Câmara de Direito Privado: Al n^{os} 7.114.267-5, 7.203.044-5, 7.090.106-1, 7.279.584-9 e 7.303.367-5, todos feitos em que fui Relatora.

Por oportuno, quanto aos danos morais, razão assiste à instituição financeira, na medida em que não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo causado ao autor, razão pela qual incabível o pedido de condenação de ressarcir os danos morais que alega ter sofrido.

Em realidade, conforme se observa dos extratos encartados aos autos (págs. 18/20), o autor encontrava-se com saldo negativo em conta corrente, de modo que o salário depositado em conta corrente foi consumido integralmente por estar utilizando o limite do cheque especial para fazer frente às suas despesas. Assim, se houve dano conforme alega, o fato se originou da própria conduta do autor decorrente da desordem em sua vida financeira.

Nesse sentido, trago julgados desta E. 14^a Câmara de Direito Privado: “APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - AFIRMA CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE CONTRATOS - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE DIREITO – (...) Decreto Estadual 51.314/2006 expressamente revogado pelo 60.435/2014, que estabeleceu o limite de 30% - *Dano moral* - Inexistente - Concausa - Superendividamento - Ausência de maiores reflexos danosos - Sentença reformada - Recurso provido em parte” (TJSP, Apel. 1019419-38.2014.8.26.0506, Rel. Carlos Abrão, j. em 16.06.2015).

“Apelação – Obrigação de não fazer c/c restituição de indébito e danos morais – Descontos em folha de pagamento – Sentença de parcial procedência. 1. Recurso (Banco) Débitos em conta corrente receptora de proventos – Natureza salarial – Limitação global em 30% dos vencimentos líquidos – Princípio da dignidade da pessoa humana Lei n^o 10.820/2003 que prevalece sobre o Decreto Estadual n^o 51.314/2006 – Multa diária pelo descumprimento da determinação judicial – Manutenção – Recurso desprovido. 2. Recurso (Autora) – Dano moral – Mutuário que assume o risco ao solicitar empréstimo com encargos que sabidamente não poderá pagar– Recurso desprovido. 3. Recursos a que se nega provimento” (Ap. 0000928-89.2013.8.26.0035 Rel. Carlos Abrão j. 30/07/14).

“Contrato bancário – Ação visando suspender os descontos de prestações de contratos bancários em conta corrente, no qual o demandante recebe as verbas salariais, bem como a devolução dos valores ora descontados e indenização por dano moral – Procedência parcial - Admissibilidade da limitação dos descontos em 30% dos rendimentos líquidos do autor – Contrato firmado pelo correntista que prevê mencionado desconto – Previsão admissível, em princípio, devendo, contudo, ser limitada, face ao caráter alimentar do salário – Dano moral – Ocorrência não configurada – Sentença mantida - Recursos do autor e do réu improvidos” (TJSP, Apel. 0002925-96.2013.8.26.0168, Rel. Thiago de Siqueira, j. em 04.12.2015).

“Contrato de empréstimo pessoal com desconto de parcelas mensais em conta corrente salário – Servidor público – Autorização contratual para se proceder aos descontos das parcelas diretamente em conta corrente – Relação de consumo configurada – Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor – Admissibilidade da multa por descumprimento – Incabível a devolução dos valores descontados acima do limite de 30% – Desconto que decorre de previsão contratual e quita parte do débito – Indenização por dano moral – Inadmissibilidade – Ausência de conduta ilícita do réu – Recurso do réu parcialmente provido, desprovido o adesivo do autor” (TJSP, Apel. 0005759-59.2013.8.26.0625, Rel. Maurício Pessoa, j. em 16.07.2015).

E também julgados de minha relatoria: **0026297-86.2010.8.26.0004, j. 11.12.2013;** **1011366-83.2015.8.26.0037, j. 14.12.2015;** e **0007572-62.2010.8.26.0323, j. 14.08.2013.**

Não se pode afirmar que o autor passou por qualquer constrangimento, duração de dores, sofrimentos, ou algo que houvesse ferido sua honra, sua reputação ou sua dignidade.

Assim, inexistente qualquer ilicitude na conduta do banco apta a gerar o dever de indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, haja vista que os descontos decorreram do cumprimento do pacto celebrado pelas partes.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso da instituição financeira, tão-somente para afastar a condenação que lhe foi imposta a título de danos morais, prejudicado o recurso adesivo do autor no que diz respeito à majoração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da indenização por danos morais. Vencidas reciprocamente, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, suportando a metade das custas e despesas processuais.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora